

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 2ujd9pwe SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/11/2025 Projeto de lei nº 1777/2025 Protocolo nº 11606/2025 Processo nº 3584/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE
RASTREAMENTO FINANCEIRO DE FACÇÕES
CRIMINOSAS (PROFAC) NO ÂMBITO DO
ESTADO DE MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Rastreamento Financeiro de Facções Criminosas (PROFAC), com o objetivo de identificar, rastrear, bloquear e, quando cabível, confiscar ativos financeiros e patrimoniais de facções e organizações criminosas que atuam no território mato-grossense, visando à sua descapitalização e desarticulação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **PROFAC**: Programa Estadual de Rastreamento Financeiro de Facções Criminosas.

II - **Facções Criminosas**: Grupos criminosos estruturalmente ordenados e caracterizados pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais, que representem ameaça sistêmica à segurança pública, notadamente aquelas com atuação nacional e internacional.

III - **Ativos Financeiros e Patrimoniais**: Bens, direitos, valores, móveis e imóveis, recursos financeiros em contas bancárias, investimentos, veículos, joias e qualquer outro bem de valor econômico que possa ser rastreado e associado a atividades criminosas.

IV - **Rastreamento Financeiro**: Conjunto de técnicas e procedimentos de inteligência e investigação que visam à identificação de movimentações financeiras atípicas e à localização de bens e valores relacionados a atividades criminosas.

V - **Descapitalização**: Ação de minar as fontes de recursos financeiros e patrimoniais das organizações criminosas, reduzindo sua capacidade operacional e de expansão.

Art. 3º O PROFAC será regido pelos seguintes princípios:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I - Integração e Cooperação: Articulação permanente entre os órgãos estaduais de segurança pública, fazenda, justiça e controle, e com instituições federais.

II - Inteligência Financeira: Utilização de informações estratégicas e operacionais focadas na análise de fluxos financeiros e patrimoniais.

III - Legalidade e Sigilo: Respeito irrestrito às normas legais, especialmente quanto ao sigilo fiscal, bancário e de dados, e à necessidade de autorização judicial quando pertinente.

IV - Proatividade e Especialização: Antecipação de tendências e capacitação contínua de equipes especializadas em investigação financeira.

V - Recuperação de Ativos: Foco na identificação, bloqueio e confisco de bens e valores ilícitos para sua reversão em benefício da sociedade.

VI - Transparência Limitada: Publicidade dos resultados e dados agregados, resguardando o sigilo das investigações e a identidade dos envolvidos.

Art. 4º São diretrizes do PROFAC:

I - Estabelecimento de protocolos para o compartilhamento de informações fiscais, tributárias e de inteligência entre os órgãos estaduais competentes, nos termos da legislação vigente e mediante as devidas salvaguardas legais.

II - Investimento em tecnologias de análise de dados, inteligência artificial e ferramentas de investigação financeira para otimizar o rastreamento.

III - Capacitação contínua de agentes de segurança, fiscais e servidores da área de inteligência para o manejo de dados financeiros e fiscais, técnicas de investigação de lavagem de dinheiro e recuperação de ativos.

IV - Fomento à cooperação interinstitucional com o Ministério Público, Poder Judiciário e órgãos federais como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Polícia Federal (PF) e Receita Federal do Brasil (RFB).

V - Desenvolvimento de estudos e análises sobre o comportamento financeiro das organizações criminosas em Mato Grosso.

VI - Criação de canais seguros para o recebimento de denúncias e informações sobre atividades financeiras suspeitas, garantindo o anonimato e a proteção de denunciante.

Art. 5º São objetivos do PROFAC:

I - Identificar e mapear as fontes de financiamento e as rotas de lavagem de dinheiro das facções criminosas em Mato Grosso.

II - Descapitalizar as organizações criminosas por meio do bloqueio, sequestro e confisco de seus bens e valores.

III - Aprimorar a capacidade de investigação financeira e patrimonial dos órgãos de segurança pública e fiscalização do Estado.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV - Fortalecer a rede de inteligência estadual e sua integração com a rede de inteligência financeira nacional.

V - Contribuir para a redução da criminalidade violenta e organizada ao minar a capacidade operacional das facções.

VI - Reverter os ativos ilícitos confiscados em benefício da sociedade, especialmente para o aparelhamento das forças de segurança e programas sociais.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos do PROFAC, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - Criação de um banco de dados integrado de inteligência financeira, observando as normas de sigilo e proteção de dados.

II - Análise prospectiva e retrospectiva de dados fiscais, bancários (com autorização judicial), registrais e de inteligência para identificar padrões e transações suspeitas.

III - Execução de investigações financeiras e patrimoniais conjuntas entre as instituições estaduais.

IV - Apoio técnico e operacional às investigações criminais que envolvam o aspecto financeiro do crime organizado.

V - Proposição de medidas judiciais para o bloqueio e sequestro de bens e valores, em colaboração com o Ministério Público.

VI - Monitoramento de setores econômicos de alto risco para a lavagem de dinheiro.

VII - Desenvolvimento de sistemas e ferramentas de Tecnologia da Informação para o processamento e cruzamento de grandes volumes de dados.

Art. 7º A implementação do PROFAC se dará por meio de:

I - **Unidade de Inteligência Financeira Estadual:** Criação de um núcleo ou designação de um setor específico, com dotação de pessoal especializado e tecnologia, dentro da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MT) e/ou da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT), para a coleta, tratamento e análise de informações fiscais e financeiras.

II - **Protocolos de Cooperação:** Elaboração de termos de cooperação técnica e acordos de compartilhamento de dados entre os órgãos estaduais envolvidos e com instituições federais, respeitando a legislação de sigilo.

III - **Plano de Capacitação:** Desenvolvimento e execução de programas de formação e treinamento para os agentes envolvidos em rastreamento financeiro, lavagem de dinheiro e recuperação de ativos.

IV - **Recursos Tecnológicos:** Aquisição e desenvolvimento de softwares e hardwares adequados para a gestão e análise de dados financeiros.

V - **Rede de Colaboração:** Estabelecimento de uma rede formal de comunicação e troca de informações com as demais unidades de inteligência e investigação do país.

Art. 8º Fica criado o Comitê Gestor do Programa Estadual de Rastreamento Financeiro de Facções Criminosas (CG-PROFAC), órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Estado de Segurança Pública (SESP/MT).

Parágrafo 1º. O CG-PROFAC será composto por representantes dos seguintes órgãos e instituições, a serem designados por seus respectivos titulares:

I - Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT), que o presidirá;

II - Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MT);

III - Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso (PJC/MT);

IV - Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (PMMT);

V - Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT);

VI - Gabinete de Segurança Institucional (GSI/MT);

VII - Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (TJ/MT), mediante convite.

Parágrafo 2º. A composição e o funcionamento detalhado do CG-PROFAC serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 9º Compete ao CG-PROFAC:

I - Definir as estratégias, metas e prioridades de atuação do PROFAC.

II - Aprovar o Plano Anual de Rastreamento Financeiro, com os projetos e ações a serem desenvolvidos.

III - Monitorar e avaliar os resultados do PROFAC, propondo ajustes e melhorias.

IV - Fomentar a integração e a cooperação entre os órgãos participantes do Programa.

V - Propor a celebração de convênios, acordos e termos de cooperação com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

VI - Analisar e deliberar sobre relatórios e pareceres técnicos elaborados pelas unidades de inteligência financeira.

VII - Propor normas e regulamentações complementares para a efetivação do PROFAC.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e termos de parceria com órgãos e entidades da União (como COAF, Banco Central do Brasil, Polícia Federal, Receita Federal), outros Estados, Municípios, organismos internacionais e instituições de ensino e pesquisa, para fins de intercâmbio de informações, desenvolvimento tecnológico, capacitação e realização de operações conjuntas.

Parágrafo único. Todos os convênios e acordos deverão observar rigorosamente a legislação vigente sobre sigilo bancário, fiscal e de dados, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 11. O Poder Executivo Estadual, por meio da SESP/MT e SEFAZ/MT, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, detalhando a estrutura, as atribuições das unidades de inteligência financeira, os protocolos de comunicação e compartilhamento de dados, e demais

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

disposições necessárias à sua plena execução.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Fazenda, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Estadual de Rastreamento Financeiro de Facções Criminosas (PROFAC) no Estado de Mato Grosso, em consonância com a legislação federal que trata do combate à lavagem de dinheiro, às organizações criminosas e ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), bem como com as competências fiscais e de inteligência financeira do Estado.

O Estado de Mato Grosso, em virtude de sua localização estratégica como fronteira internacional e importante entreposto comercial e logístico, tem se tornado um território de crescente interesse para a atuação de facções criminosas como o Comando Vermelho (CV), o Primeiro Comando da Capital (PCC) e outras. Essas organizações, com sua complexa estrutura e vasto alcance, baseiam seu poder e expansão em vultosas movimentações financeiras, oriundas de atividades ilícitas como o tráfico de drogas, o tráfico de armas, a extorsão, os roubos qualificados e a lavagem de dinheiro. O financiamento dessas atividades é o motor que impulsiona a violência, a corrupção e a desestabilização da ordem pública.

O combate efetivo a essas organizações não pode se restringir à repressão de crimes violentos ou à prisão de seus membros. É fundamental atacar suas fontes de financiamento e descapitalizar suas estruturas, impedindo que os lucros do crime sejam reinvestidos, fortalecendo a rede criminosa. Nesse sentido, o rastreamento financeiro se apresenta como uma ferramenta estratégica e indispensável para desarticular o crime organizado.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 144, estabelece o dever do Estado de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas), e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), são os principais marcos legais federais que instrumentalizam a investigação e o combate aos crimes financeiros e às organizações criminosas, enfatizando a importância da investigação patrimonial e da cooperação interinstitucional. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), preconiza a integração, a interoperabilidade e a gestão estratégica da informação e da inteligência entre os órgãos de segurança.

A Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/MT) detém competências e acesso a um vasto conjunto de dados fiscais e tributários, que são cruciais para identificar padrões de movimentação atípica de recursos e para rastrear o patrimônio ilícito. A integração desses dados com as informações de inteligência criminal e as investigações policiais, sob um arcabouço legal adequado, é o cerne da presente proposta.

A criação do PROFAC, com um comitê gestor e uma política bem definida, permitirá:

1. **Centralização e Análise de Dados:** Potencializar a coleta, o tratamento e a análise de dados financeiros e fiscais no âmbito estadual, com o devido respeito ao sigilo e às normas legais.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

2. **Fortalecimento da Inteligência Financeira:** Dotar os órgãos de segurança pública e fazendários de ferramentas e conhecimentos especializados para identificar e descapitalizar as organizações criminosas.
3. **Cooperação Ampliada:** Estabelecer um canal formal e eficiente de colaboração com órgãos federais, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a Polícia Federal e a Receita Federal do Brasil, bem como com o Ministério Público e o Poder Judiciário.
4. **Recuperação de Ativos:** Aumentar a capacidade do Estado de identificar, bloquear e, em última instância, confiscar ativos ilícitos, revertendo-os em benefício da sociedade e da segurança pública.
5. **Prevenção da Corrupção:** Ao rastrear o dinheiro sujo, o PROFAC também contribuirá para identificar e prevenir a corrupção de agentes públicos.

Dessa forma, o PROFAC não apenas complementa as ações já existentes, mas as eleva a um patamar de política de Estado, garantindo a continuidade, a especialização e a eficácia no enfrentamento ao crime organizado no Estado de Mato Grosso, contribuindo significativamente para a redução da criminalidade e a promoção da paz social.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Novembro de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual